



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.100409/2003-68
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.452 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 23 de maio de 2017
Assunto Diligência
Recorrente BANCO FININVEST S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Os membros do colegiado, por unanimidade de votos, resolveram SOBRESTAR o julgamento até que transitem em julgado as decisões proferidas nos processos nº 10768.003092/2003-12 e 10768.001215/2003-81.

(Assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano – Relatora

Participaram do julgamento os conselheiros Antonio Bezerra Neto (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo Dos Santos Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Livia De Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Em 8 de maio de 2012, ao analisar o presente recurso voluntário, esta Turma resolveu sobrestar o julgamento deste processo e o do processo nº 10768.001216/2003-25 até que as decisões nos processos nº 10768.003092/2003-12 e 10768.001215/2003-81 transitassem em julgado, considerando o parecer emitido pela DEINF/RJ acerca da necessidade de análise conjunta dos referidos processos.

O relatório da Resolução 1401-000.137 contém mais detalhes sobre referidos processos e segue transcrito abaixo:

BANCO FININVEST S/A., já qualificado nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes de decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ01, que, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação de compensação do interessado.

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (DComp), às fls. 1/2, não homologada através de despacho decisório (fls. 156/160), por se considerar que o crédito pleiteado na DComp original estaria zerado na data do pedido e de não ser possível aceitar a retificação do ano-calendário e do valor do crédito. Diante deste parecer, o interessado, ora Recorrente, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 165/169), na qual alega que a compensação foi efetuada (conforme razão) com crédito de IRPJ, ano-base 2001 e não, como erroneamente declarado, do ano-base 1998, cabendo a retificação por se tratar de erro material.

À vista da manifestação de inconformidade, a autoridade julgadora de primeira instância negou o pedido de homologação da compensação (fls 205/207), mantendo a decisão consubstanciada no Parecer nº 24/04, nos seguintes termos.

Inicialmente, aponta que o crédito informado na DComp original (fls. 1/2) coincide, em seu valor (R\$ 139.118,02) com a CSLL a restituir apurada na DIPJ, ano-calendário de 1998 (fls. 105).

Ademais, o contribuinte haveria confessado a insuficiência de crédito de CSLL no ano-calendário de 1998, ao pedir que fosse considerado o crédito de período posterior (2001), que, segundo respostas às intimações, seria de R\$ 9.359.113,95 (fls. 142/143).

Diante disto, conclui que não poderia prosperar a alegação de simples inexatidão material, não sendo possível aceitar a retificação do direito creditório pleiteado e assim, inexistindo direito creditório, não poderia ser homologada a compensação mantendo o Despacho Decisório Parecer nº 24/04 (fls. 156/160).

Inconformado com a decisão acima relatada, o ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 214/219), no qual requer a reforma da decisão a quo com fulcro nos argumentos abaixo resumido.

Inicialmente relata que a compensação em debate é relativa a débitos de COFINS com créditos oriundos de saldo negativo de CSLL e IRPJ. Intimada pela Secretaria da Receita Federal (Intimação nº 3/04), a Recorrente teria explicado que a DComp original continha erro material e inexatidões por falha de preenchimento tudo comprovado em sua escrituração contábil (Livro Razão, DCTF Retificadora do 4º Trimestre de 2002, Razão Auxiliar e DIPJ).

Aponta que as decisões até aqui proferidas deixaram de considerar os documentos apresentados, que seriam suficientes para comprovar a existência de crédito em 2001 e que este fora utilizado para compensar o débito, pois existia o direito como um bem que poderia ser utilizado, inexistindo prejuízo ao Fisco.

Argumenta, ainda, que não poderia prosperar a decisão quanto à incompatibilidade do pedido com os artigos 60 a 100 da Instrução Normativa nº 414/04, "sobretudo pelo trabalho intelectual de comprovar a verdade dos fatos pela negação das

vedações ali estampadas" — como ocorre com o art. 8º, que trata de inclusão "de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado", que não se aplica ao caso.

Em seu favor, cita doutrina do Prof. Aliomar Baleeiro e destaca trecho da própria decisão da DEINF/RJO/DIORT nº 24/04, que entende como erro de fato a simples menção de valor não correto e de exercício errado, requerendo seja julgado procedente o recurso.

Analizando a questão os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade, deram provimento ao recurso voluntário do contribuinte, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA . IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa: COMPENSAÇÃO ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO — Urna vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal.

Recurso Voluntário Provido.¹

Em cumprimento ao referido acórdão o processo foi remetido à DEINF/RJ que, após analisar o caso, apresentou parecer com a seguinte conclusão: “Pelas considerações aqui apresentadas propõe-se o encaminhamento deste processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, sugerindo que os demais, já localizados naquele órgão (10768.001215/2003-81, 10768.001216/2003-25) e (10768.003092/2003-12) sejam apreciados em conjunto, convindo, de imediato, o) redirecionamento para a Câmara que se ocupa da análise do processo (10768.001216/200325 com relator já sorteado, com a finalidade de se obter pronunciamento uniforme sobre as matérias tratadas.

Analizando o andamento dos processos acima mencionados verifiquei que o processo nº 10768.003092/2003-12 já foi julgado pelo antigo Conselho de Contribuintes e encontra-se em tramitação e que o processo nº 10768.001215/2003-81 encontra-se pendente de julgamento de Recurso Especial.

O processo nº 10768.001216/2003-25 já se encontra distribuído para a minha relatoria.

Considerando o parecer emitido pela DEINF/RJ acerca da necessidade de análise conjunta dos referidos processos, proponho o sobrestamento do presente processo e do processo nº 10768.001216/2003-25 até que os processos nº 10768.003092/2003-12 e 10768.001215/2003-81 transitem em julgado.

Recebi o presente processo, juntamente com o de nº 10768.001216/2003-25, em distribuição efetuada em 15 de fevereiro de 2015.

Nesta mesma data, consultando o andamento dos processos nº 10768.003092/2003-12 e 10768.001215/2003-81, constato que estes ainda não possuem decisão transitada em julgado, estando pendentes de julgamento recursos especiais apresentados. Permanece, portanto, a situação que ensejou o sobrestamento, nos termos da citada Resolução 1401-000.137, de 8 de maio de 2012.

De fato, a análise do conteúdo de tais processos me leva a concluir que, caso seja julgado neste momento, a decisão proferida no presente processo e no de nº 10768.001216/2003-25 poderia vir a ser condicional, já que depende de definição do valor do saldo negativo discutido em outros processos. Veja-se:

¹ Acórdão 101-96.829, de 27.06.2008

Processo nº 10768.100409/2003-68
Resolução nº **1401-000.452**

S1-C4T1
Fl. 852

- o processo 10768.003092/2003-12 trata de DCOMP apresentada visando à utilização de saldo negativo do ano-calendário de 2001. O acórdão 1102-00115, de 9.12.2009, deu provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer direito creditório adicional sobre o montante de R\$1.099.786,78 referente ao IRRF sobre rendimentos de juros sobre o capital próprio.

- o processo 10768.001215/2003-81 trata de DCOMP apresentada visando à utilização de saldo negativo do ano-calendário de 1998. O acórdão 1802-000.537, de 6.07.2010, negou provimento ao recurso voluntário ante a inexistência do crédito pleiteado, que já teria sido utilizado em compensações anteriores.

Assim, proponho que o presente processo permaneça sobrestado até que transitem o julgado as decisões nos processos nº 10768.003092/2003-12 e 10768.001215/2003-81.

(Assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora